



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 053/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que “*Dispõe sobre a comemoração do ‘Dia do reparador Automotivo Especializado’ na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

Nos termos de sua justificativa: “*O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar anualmente a Comemoração ao “Dia Do Reparador Automotivo Especializado” na Câmara Municipal de Sorocaba por meio de Sessão Solene*”.

Registre-se que instituição da homenagem em tela é matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Regimento Interno

“*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
(...)”

§ 3º *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Lei Orgânica do Município

“*Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]*

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme o art. 162 do RIC¹, haja vista que a ressalva da maioria absoluta dos membros contida no art. 163, VIII, do RIC e art. 40, § 2º, item ‘8’, da LOM é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para a sua criação, que segue a regra geral da maioria simples.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.